

O CONTROLE INTERNACIONAL DA INTERNET

Monografia apresentada à Profa. Dra. Maria Garcia,
Direito Constitucional III, para a conclusão da disciplina
pelo aluno Vanderlei Siraque

Profa. Dra. MARIA GARCIA

Aluno VANDERLEI SIRAQUE

SUMÁRIO

I- Apresentação.....	4
II- Capítulo I	
A Rede Mundial de Computadores.....	6
1. Aspectos da Internet.....	6
2. Origens da Internet.....	7
3. O controle dos Estados Unidos sobre a Internet.....	8
4. Questionamento ao controle exclusivo dos Estados Unidos.....	8
III- Capítulo II	
O princípio republicano como fundamento do controle compartilhado da Internet.....	10
IV- Capítulo III	
O controle.....	12
1. Conceito de controle.....	12
2. Características específica do controle.....	17
3. Classificação das formas e controle do Estado.....	18
3.1. Controle Institucional.....	18
3.1.1. Conceito de controle institucional.....	18
3.1.2. Controle institucional interno.....	19
3.1.3. Controle institucional externo.....	20
Controle Social.....	20
3.2.1. Conceito de controle social.....	20
3.2.2. Controle social no sentido de dominação.....	24
3.2.3. O controle social da Internet e os direitos fundamentais.....	27
V- Capítulo IV	
Conclusões.....	30
VII- Referências bibliográficas.....	32

“Siendo la naturaleza humana como es, no cabe esperar que el detentador o los detentadores del poder sean capaces, por autolimitación voluntaria, de liberar a los destinatarios del poder y a sí mismos del trágico abuso del poder. Instituciones para controlar el poder no nacen ni operan por sí solas, sino que deberían ser creadas ordenadamente e incorporadas conscientemente en el proceso del poder. Han pasado muchos siglos hasta que el hombre político ha aprendido que la sociedad justa, que le otorga y garantiza sus derechos individuales, depende de la existencia de límites impuestos a los detentadores del poder en el ejercicio de su poder, independientemente de si la legitimación de su dominio tiene fundamentos fácticos, religiosos o jurídicos”.(
LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Editorial Ariel, 1986, p.54).

APRESENTAÇÃO

O escopo desta monografia consiste na defesa do controle internacional da Rede Mundial de Computadores (INTERNET) ou Teia de Âmbito Mundial (Wide World Web, WWW) que hoje é controlada apenas pelos Estados Unidos da América do Norte, por intermédio do ICANN(Internet Corporation for Assigned Names and Numbers), organização não governamental criada pelo governo norte americano, vinculada ao Departamento de Comércio dos Estados Unidos, por intermédio de um contrato de gestão que se estenderá até 2009.

Para elaborar este trabalho defini o significado de controle, controle institucional, controle social, segundo o conceito defendido por mim na dissertação de mestrado ,cujo entendimento é que o controle internacional da INTERNET é um direito fundamental da pessoa humana da primeira geração destes direitos, tendo em vista que a INTERNET está modificando o conceito de privacidade, intimidade, liberdade de expressão, além de influir na cultura, no cérebro e no comportamento humano , no comércio, nos negócios e nas relações internacionais.

Cientistas das diversas áreas do conhecimento afirmam que estamos na INFOERA, era da informática, da automação, do teletrabalho, dos « objetos inteligentes », da comunicação instantânea que juntou interativamente a transmissão de dados,som e imagem ao mesmo tempo em rede mundial.

A INTERNET criou a moeda eletrônica ou virtual, transformou o mundo dos negócios, revolucionou as comunicações, facilitou a transmissão de dados e documentos e modificou o mundo do trabalho subordinado em possibilidade de trabalho não presencial (teletrabalho).

Por um lado a INTERNET é a possibilidade de democratização das comunicações, das informações e do conhecimento e da interatividade e por outro gerou novos crimes de pedofilia, discriminação racial , difamação das pessoas, além de furtos de valores das contas bancárias, entre outros.

Existem defensores da continuidade da atual forma de governança e de controle. Há defensores do controle privado da INTERNET. Outros desejam apenas o controle social, sem a influência de governos. E há aqueles que esperam a governança por

intermédio de uma agência da ONU. Mas, independentemente da forma controle e de governança defendida, todos desejam a liberdade de circulação de informações e do conhecimento, sem censura prévia, objetivo original da Internet.

A conclusão é que a governança da INTERNET não deve estar à cargo apenas de um Estado ou mesmo da iniciativa privada. A INTERNET deve ser governada e controlada por um órgão vinculado às Nações Unidas e compartilhada entre os Estados e a sociedade civil de diversos países. Os conflitos dela decorrentes, devem ser resolvidos conforme as regras do Direito Internacional, mas antes será necessário um concerto entre as nações relativo ao tema Internet, pois somente um grande pacto multilateral promovido pela Organização das Nações Unidas resolverá a questão do controle, da governança, da segurança e das soluções dos conflitos advindos desta nova forma de comunicação social e de coexistência.

CAPÍTULO I

A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES- INTERNET

1. Aspectos da Internet

A Rede Mundial de Computadores- Internet ou Teia de Âmbito Mundial, a *Wide World Web, WWW* gerou a Infoera, a era da informação e do conhecimento, da infovia, revolucionou as comunicações, favoreceu a globalização, transformou o mundo do trabalho ao criar o teletrabalho, modificou a educação ao desenvolver a educação à distância via as teleconferências e telecursos interativos, os comportamentos das pessoas e as relações intersubjetivas estão se transformando. A automação se impõe em todas as atividades públicas e privadas, inclusive no espaço doméstico, « máquinas inteligentes » são desenvolvidas, a moeda eletrônica ou virtual é uma realidade, bibliotecas, antes inacessíveis, hoje estão virtualmente disponíveis em Rede e existem mais informações disponíveis que a capacidade das pessoas em absorvê-las. A velocidade da transmissão de informações e de conhecimento e suas respectivas modificações causam angústia e ao mesmo tempo uma sensação de acessibilidade nunca antes imaginada.

A liberdade de informações e a divulgação do conhecimento, a não censura, levaram à prática de novos crimes, como racismo, pedofilia, difamação, furtos cibernéticos, domínio de uma cultura sobre outras, hegemona do idioma inglês, modificação dos conceitos de privacidade e de liberdade, trouxe a « exclusão digital » e tornou os « exércitos de reservas » de mão de obra barata em simplesmente excluídos do mundo, já que os trabalhos repetitivos e os não intelectualizados foram substituídos por « máquinas inteligentes » e, agora com a educação à distância, inicia-se, também, um processo de substituição de trabalho intelectualizado, já que o professor terá o domínio da onipresença por intermédio das teleconferências e teleaulas interativas.

Para ilustrar a minha dissertação, veja o que diz o professor João Antonio Zuffo :

« O adensamento da Teia Mundial de Comunicações, que envolve os mais diversos recantos frequentados pela humanidade, garantirá que todas as novidades, todos os modismos e todos os procedimentos sejam instantaneamente conhecidos, aceitos e adotados em âmbito mundial. Nessas condições, está ocorrendo uma verdadeira avalanche de novas informações, de novos conhecimentos e de novas situações, cuja compreensão pelo cidadão comum é apenas limitada pela capacidade de absorção de seu cérebro e de seus sentidos. Já que está vendo, e logo se verá mais intensamente, a dissolução das fronteiras hoje algo entre as diferentes profissões e atividades socioeconômicas convencionais. Emergirá desse desvanecimento de fronteira uma nova sociedade humana, resultante do amálgama entre artes, humanidades, ciências e tecnologias. ZUFFO (2003 : XVIII)

2. Origens da Internet

A Internet teve como predecessora a Arpanet, rede de computadores militares dos Estados Unidos, criada no início de 1960, que mais tarde foi conectado aos computadores do governo americano e depois conectaram-se as Universidades e centros de pesquisas entre si. Entretanto, a primeira versão comercial da Arpanet surge em 1974, denominada de Telenet, após a invenção do correio eletrônico.

Todavia, o projeto WWW foi desenvolvido somente na década de 1990 pelo inglês Tim Berners-Lee ao criar a linguagem denominada « hyper-text markup language » ou HTML e de seu protocolo de transferência, o « Hyper-text transfer protocol » ou http e já em 1992 mais de um milhão de « servidores » (computadores referências para os demais) estavam interligados na WWW- Wide World Web, Teia de âmbito Mundial, Ciberespaço, Rede Mundial de Computadores, Internet.

Porém, na realidade, a Internet não foi inventada por ninguém, pois é um conjunto de esforços, de pesquisas e de desenvolvimento das tecnologias de rede, de computadores, de informática, de novos programas de computação, de comunicações que foram surgindo concomitantemente a partir da Arpanet.

3. O controle dos Estados Unidos sobre a INTERNET

A governança e o controle da Rede Mundial de Computadores está sob o controle técnico e político do Departamento de Comércio Exterior dos Estados Unidos, através do estabelecimento de uma organização privada, sediada na Califórnia, denominada de Cooperação para Nomes e Números Designados na Internet- na sigla em inglês ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) que tem por finalidade administrar todos os endereços eletrônicos da Internet no mundo todo.

Analistas afirmam, que em tese, todos os e-mails poderiam ser filtrados pelo ICANN e, assim, colocar em risco o sigilo e a privacidade das comunicações , mas, por outro lado, ajuda a garantir a segurança internacional contra o terrorismo.

4. Questionamento ao controle exclusivo dos Estados Unidos

A Organização das Nações Unidas tenta estabelecer nos últimos anos a democratização da governança e do controle da Internet depois da pressão da sociedade civil organizada, de empresas privadas e de diversos países, de intelectuais de todas as partes do mundo, inclusive americanos que iniciaram o debate sobre o compartilhamento da gestão da Rede desde as suas origens e mais recentemente, os países integrantes da Comunidade Européia e, em especial, o Brasil, o Irã, a Índia e a China, fato que culminou com a Conferência de Genebra, em 2003, da Sociedade Mundial de Informações.

O governo americano alega que nunca interferiu politicamente na Internet, mas apenas tecnicamente com o objetivo único e exclusivo de garantir o funcionamento da Rede. Entretanto, durante o início da « Guerra no Iraque » os site e e-mails daquele país simplesmente saíram do ar, fato considerado um golpe na liberdade de informações veiculadas pela Internet pelos próprios intelectuais americanos.

O governo do Estados Unidos tinha prometido abrir mão do controle da Internet em 2005. Todavia, justificou a renovação do contrato com o ICANN até 2009 após os atentados às Torres Gêmeas de 11/09. Entretanto, o ICANN procura debater a questão

com diversos Estados e abriu o seu conselho para novos membros de diversas partes e entidades do planeta com o objetivo de amenizar as críticas e pressões internacionais.

Entretanto, o controle quase que exclusivo dos Estados Unidos sobre a Rede Mundial de computadores foi cômoda para outros Estados, para algumas empresas privadas, pois, assim, puderam observar o desenvolvimento da Rede, praticamente sem custos. Porém, agora correm atrás do prejuízo ao verificarem que quem paga a conta mantém o domínio quase que absoluto do sistema de informações em detrimento do compartilhamento e do controle social sobre o Sistema.

Assim, foram realizados diversos debates, seminários, encontros, fóruns e cúpulas. Destaque-se a Fórum Mundial da Sociedade de Informações realizados em Genebra, Suíça, em 2003, em Tunis, Tunísia, em 2005 e em Atenas, Grécia, em 2006.

Uma das referências sobre compartilhamento e democratização da gestão da Internet é o Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br), onde temos a participação da sociedade civil, das universidades, das empresas do setor e do governo brasileiro.

CAPÍTULO II

O PRINCÍPIO REPUBLICANO COMO FUNDAMENTO DO CONTROLE COMPARTILHADO DA INTERNET

O princípio republicano que é utilizado para justificar a soberania popular dentro dos Estados e a subordinação das autoridades às regras constitucionais da publicidade, da legalidade, da limitação dos poderes, da prestação de contas e as garantias da participação popular, do controle institucional e social, entre outros, pode ser utilizado para justificar o controle da INTERNET por uma entidade de âmbito supranacional que vá além da individualidade de um único Estado sobre a governança da Rede Mundial de Computadores.

É certo que a república surge, ainda na Roma antiga, como oposição intencional à monarquia absolutista e ao domínio da vontade de uma só pessoa física na condução do Estado. A expressão *res publica* designa justamente a coisa pública, isto é, a coisa do povo para o povo.

Sendo o conceito tradicional de república a coisa do povo para o povo de um determinado Estado, o conceito atual, na infoera, deve ser muito mais amplo quando aplicado à « coisa pública » que é a INTERNET, pois a Rede Mundial de Computadores diz respeito a todos os povos do planeta, já que deve ser considerado propriedade da humanidade e servir como um para a coexistência dos cidadãos do mundo cibernético, os cibercidadãos.

Desde MAQUIAVEL, o termo *república* aparece em seus contornos modernos, encabeçando não só a luta contra a monarquia absolutista como também reivindicações muito mais amplas.

A noção de *república* passa a evocar, a partir do século XVIII, a idéia de um governo democrático, a limitação do poder dos governantes, a responsabilidade política e a salvaguarda das liberdades individuais, como afiança DALLARI (1998:228):

“Ao mesmo tempo em que se apontavam os males da monarquia, aumentava a exigência de participação do povo no governo, surgindo a

república, mais do que como forma de governo, como o símbolo de todas as reivindicações populares”.

Na base da república está a crença de que a vontade suprema não poderia mais corresponder ao arbítrio de uma pessoa individual determinada, mas que o mais alto poder do Estado emanaria da coletividade e formaria, através de um processo jurídico e procedimentos estabelecidos constitucionalmente, a vontade geral apta a pautar os rumos do Estado. Vontade essa, diga-se, não coincidente a qualquer vontade individual, conforme JELLINEK.

Isto posto, fica evidente, dentro do conceito republicano contemporâneo, que a vontade individual dos Estados Unidos não pode prevalecer sobre a vontade dos demais Estados do planeta e mesmo dos cidadãos do mundo ou, no caso, dos “cibercidadãos”! Assim, fica evidente que o poder americano sobre a Rede Mundial de Computadores, através do ICANN, deve ser compartilhado com outros Estados, com as organizações não governamentais e as pessoas individualmente, conforme as regras de coexistência, pois caso contrário, prevaleceria o princípio das monarquias absolutistas sobre um sistema de comunicação que deveria estar sob controle democrático, tanto o institucional quanto o social.

CAPÍTULO III

O CONTROLE

1. Conceito de *controle*

Esclareça-se, desde já, que os conceitos abaixo utilizados foram extraídos do meu livro *Controle Social da Função Administrativa do Estado : Possibilidades e Limites na Constituição de 1988*, publicado pela Saraiva, São Paulo, 2005, originário da minha dissertação de mestrado.

Assim, pretende-se levar ao contexto universal o conceito de controle extraído do contexto da Constituição da República Federativa do Brasil, com o intuito de controlar, institucionalmente e socialmente, a Internet.

Portanto, vamos ao conceito de controle por mim defendido :

As denominações são rótulos das coisas. O que importa não é o rótulo, mas o conteúdo, os elementos, as classificações, enfim o conceito do ser, do indivíduo que desejamos denominar.

As coisas não mudam de nome, nós é que mudamos o nome das coisas. Portanto, mesmo que chamemos a mesa de cadeira ela sempre será a mesma coisa, com as mesmas características, utilidades e finalidades. A essência sempre é a mesma.

As palavras sempre são vagas, pouco precisas, uma vez que congregam diversos conteúdos semânticos. Logo, todas as palavras são potencialmente imprecisas.

A eleição de critério para alguma definição ou conceituação é sempre arbitrária, tendo em vista a alta carga axiológica dos termos utilizados.

Concluimos, assim, que qualquer rótulo é conveniente, desde que estejamos de acordo, pois o importante é que o emissor e o interlocutor estejam conscientes no que se refere ao pacto semântico.

Dadas estas considerações, vamos ao nosso pacto semântico sobre o vocábulo *controle*.

Podemos encontrar na literatura diversas concepções da palavra *controle*. Os doutrinadores da ciência jurídica falam da existência de diversas formas de controle da atividade administrativa do Estado, como “*controle interno*”, “*controle externo*”, “*controle jurisdicional*”, “*controle administrativo*”, “*controle político*”, “*controle parlamentar*”, “*controle legislativo*”, “*controle a priori*”, “*controle a posteriori*” e os cientistas sociais utilizam denominações como “*controle social*”, no sentido da sociedade estar, de alguma maneira, sendo controlada ou submetida a um determinado Poder ou maioria dos seres humanos dominada pela minoria, numa relação de explorados e exploradores ou de dominados e dominadores. Domínio este decorrente da força religiosa, cultural, econômica, capacidade de organização, de formação e de informação de certos indivíduos ou grupos em relação a outros indivíduos ou grupos.

Esclareça-se, que utilizaremos a expressão “*controle social*” no sentido oposto à dominação; isto é, o utilizaremos no sentido do povo, dos cidadãos controlando, fiscalizando as atividades do Estado ou dos Estados ou mesmo de entidades privadas ou supranacionais. Portanto, como um direito à prestação de contas da *res publica* nacional ou planetária, como é o caso da INTERNET.

Vamos a alguns exemplos de utilização do vocábulo *controle*, tanto na doutrina jurídica, quanto em outras áreas do conhecimento.

Iniciamos nosso pacto semântico com uma expressão singela: “*controle remoto*”, utilizado entre nós especialmente para equipamentos eletrônicos no que se refere a ligar, desligar, mudar os canais, entre outras funções, nos aparelhos receptores de televisão, que significa guiar à distância, dirigir à distância.

Conforme a definição encontrada no *Minidicionário Luft* (2000):

“controle {ô} s.m. 1.Ação ou efeito de controlar (-se); domínio. 2.Verificar, fiscalizar. P. 3.Moderação; comedimento. Controle remoto : dispositivo que controla máquinas e eletrodomésticos a distância.”

O *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* (1986) dá ao termo controle diversos sentidos:

“controle {fr.contrôle} s.. 1- Ato ou poder de controle; domínio, governo 2-fiscalização exercida sobre atividades de pessoas, órgãos, departamentos, ou sobre produtos, etc, para que tais atividades, ou produtos não se desviem das normas preestabelecidas. 3-Retr. Fiscalização financeira. 4-Botão, mostrador, chave, circuito ou parafuso destinado a ajustar ou fazer variar as características de um elemento elétrico. 5-Autodomínio físico e psíquico 6- v. Equilíbrio.”(op. cit.: 469)

“fiscalizar.{de fiscal + izar.}V.t.d. 1. Velar por; vigiar; examinando: fiscalizar obras. 2.Submeter a atenta vigilância, sindicatar (os atos de outrem). 3. Examinar; verificar : fiscalizar uma contabilidade. Int.4. Exercer o ofício de fiscal” (op. cit.: 782)

“sindicatar. { de síndico + ar2} V.t.d. 1. Fazer sindicância em ; inquirir. 2. Colher informações a respeito de (algo) , por ordem superior. 3. Organizar em sindicato; sindicalizar. Int. e t. i. 4. Realizar sindicâncias; tomar informações. P. 5. Sindicalizar-se...” (op. cit.: 1590)

O *Dicionário Completo da Língua Portuguesa* assim define o vocábulo controle:

“controle (ô), s. m. (fr.: controle) 1. Verificação atenta e minuciosa da regularidade de um estado ou de um ato, da validade de uma peça. 2. Domínio de sua própria conduta. 3. Aparelho que regula o mecanismo de certas máquinas; comando. 4. Lista detalhada de pessoas cuja presença ou cujas atividades devem ser verificadas”.

O professor COMPARATO(1975:9-13) fez uma ampla pesquisa sobre o termo *controle*, diferenciando-se neste aspecto em relação à grande maioria dos doutrinadores.

O autor afirmou que a palavra *controle* consiste em um neologismo na língua portuguesa, sendo originária da língua francesa, mas tendo sofrido grande influência do inglês.

O sentido básico do vocábulo na França é o de verificação ou de fiscalização. Já na língua inglesa, seu núcleo central reside na acepção de poder ou de dominação, por exemplo em *“parental control”*, sinônimo de pátrio poder. Outro sentido é o *controle* como sinônimo de regulação.

Ainda, segundo o ilustre professor da USP, na língua alemã encontramos *“kontrolle”* no sentido básico de fiscalização, vistoria, revisão, inspeção e, ademais, no sentido de dominação.

Conclui, afirmando que a evolução semântica da palavra *controle* em português teve influência francesa e inglesa. Assim, em nosso meio, o *controle* significa não somente vigilância, verificação, fiscalização, mas, também, poder de dominar, regular, guiar, restringir.

O administrativista MEIRELLES (2001:624) assim conceituou a palavra controle: *“Controle em tema de Administração Pública, é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro.”*

Em nota de rodapé, na mesma página, o autor referiu-se ao vocábulo da seguinte maneira:

“A palavra controle é de origem francesa (controle) e, por isso, sempre encontrou resistências entre os cultores do vernáculo. Mas, por ser intraduzível e insubstituível no seu significado vulgar ou técnico, incorporou-se definitivamente em nosso idioma, já constando dos modernos dicionários da Língua Portuguesa nas suas várias acepções. E, no Direito pátrio, o vocábulo controle foi introduzido e consagrado por Seabra Fagundes desde a publicação de sua insuperável monografia O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário (1ª ed. 1941)”

Em artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Administrativo, MELLO, C. assim se referiu ao termo *controle*:

“...entender-se-á como controle do ‘poder político’ qualquer mecanismo através do qual o exercício das competências públicas seja fiscalizado, contido e, em caso de extravasamento, reprimido, responsabilizando-se quem nele haja estado incurso.”

O sentido de dominação da palavra *controle* refere-se mais a poder de fato do que de direito. Do ponto de vista jurídico é mais adequado o sentido utilizado pelos franceses; isto é, o *controle* como poder de fiscalização, pois é neste sentido que foi utilizado pela Constituição de 1988, conforme a lição de Carlos Aires de Brito:

“Nos dicionários da língua portuguesa, controle é verificação, investigação, fiscalização. Ato de penetrar na intimidade de algo ou de alguém, com ‘animus sindicandi’. Pois com esse mesmo sentido é que o vocábulo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 , que, ao dispor sobre o controle externo e o controle interno da União, o fez debaixo

de seção normativa que começa com o nome 'fiscalização'..." .BRITO (1992:114-22).

Feitas estas reflexões, podemos conceituar o termo *controle* da seguinte maneira: *Controle* é o ato de vigiar, vistoriar, inspecionar, examinar, guiar, fiscalizar, restringir, conter algo, velar por algo ou a seu respeito, inquirir e colher informações.

2. Características específicas do controle

As características específicas de quem faz o controle de algo são a pessoalidade, a parcialidade, a subjetividade e o exercício de um direito subjetivo ou de um dever de ofício.

No aspecto jurídico, tem-se ou não o direito subjetivo ao controle de algo, com a tutela e os limites impostos pelas normas jurídicas.

Não há possibilidade de contraditório no sistema de controle em si, uma vez que não existe lide. Embora exista quem controla e o objeto de controle. Mas existe a possibilidade de fato dos agentes do Estado impedirem ou tentarem impedir que as pessoas que têm o direito público subjetivo de fazer o controle o façam. A partir daí poderá surgir uma lide, a qual será resolvida pelo órgão jurisdicional competente que, ao aplicar o direito ao caso concreto, decidirá se aquele que deseja fazer o controle de algo tem ou não tem o direito de fazê-lo.

Conforme veremos no item apropriado, o *controle social* é um direito público subjetivo e o *controle institucional* é ao mesmo tempo direito e dever de ofício.

No caso específico, o nosso objeto de controle é a Rede Mundial de Computadores-Internet que está sob o controle específico dos Estados Unidos, via o ICANN. Controle este que desejamos compartilhar.

3. Classificação das formas de controle do Estado

Agora que já conceituamos o termo *controle*, vamos classificar as formas possíveis controle do Estado.

Observamos que os três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário - e as esferas jurídicas de governo - União, Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios - exercem a função administrativa e, portanto, seus atos estão sujeitos a *controle*, uma vez que se subordinam à Constituição e às normas infraconstitucionais. Logo, segundo MEIRELLES (2001:623):

“... em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser legítima, isto é, conforme as opções permitidas em lei e as exigências do bem comum”.

O *controle* sobre as atividades do Estado é o gênero que poderá ser classificado em duas espécies: 1- *controle institucional*; 2- *controle social*.

3.1. Controle institucional

3.1.1. Conceito de controle institucional

É importante uma visão panorâmica do nosso entendimento a respeito do *controle institucional* dos atos da Administração Pública com o intuito de diferenciá-lo do conceito de *controle social*.

O *controle institucional* é espécie do gênero *controle*, o qual por sua vez pode ser subdividido em duas subespécies: a) *controle institucional interno*; b) *controle institucional externo*.

Os três poderes da República e os entes jurídicos da federação - União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios- possuem sistemas de controle de suas atividades, sendo que seus atos e suas atividades estão submetidos ao *controle interno e ao controle externo* de algum órgão determinado pelas normas da Constituição ou das respectivas Leis Orgânicas.

Controle institucional é aquele realizado pelos órgãos do Estado sobre seus próprios atos ou atividades ou os de quem faça-lhe as vezes; ou seja, os atos jurídicos de um particular no exercício privado de funções públicas, como os dos Cartórios de Registros.

O *controle institucional* é um controle interno ao Estado, isento de participação direta da sociedade, mas efetuado por meio de seus representantes eleitos ou das instituições públicas criadas pela Constituição para fiscalizar as atividades do Estado. É o poder do Estado controlando o próprio poder do Estado ou de quem faça as suas vezes, através dos princípios e regras prescritos pela Constituição.

3.1.2. Controle institucional interno

O controle institucional interno é uma auto-fiscalização, voltada, entre outros, aos seguintes objetivos: 1- preparar a prestação de contas e o *controle externo, social e institucional*; 2- fiscalizar as atividades dos agentes públicos hierarquicamente inferiores; 3-fornecer informações à administração superior; 4-garantir a legalidade, eficiência, economicidade na aplicação dos recursos públicos; 5-identificar erros e fraudes; 6-preservar a integridade do patrimônio público; 7- acompanhar a execução do plano plurianual, do orçamento público e demais planos e metas da Administração Pública.

O *controle institucional interno* é a alma do plano de organização da Administração Pública. Sem este *controle* não é possível garantir transparência da atividade administrativa e os objetivos constitucionais da República. Podemos afirmar que o *controle institucional interno* é a viga mestra do *controle institucional externo* e do *controle social* dos atos da Administração Pública.

Os sistemas de *controle institucional interno* são as corregedorias, como a do Ministério Público, das Polícias Civil e Militar, do Judiciário. As Auditorias e os

Conselhos Fiscais previstos em lei, nos casos das Fundações, Autarquias, Empresas Públicas, Institutos, entre outros.

3.1.3. Controle institucional externo

Controle institucional externo é aquele realizado por órgão estatal estranho àqueles que foram responsáveis pela emissão do ato a ser controlado. Os sistemas de *controle institucional externo* são, por exemplo, aqueles de competência das Ouvidorias, do Ministério Público ou dos Poderes Legislativos, auxiliados pelos Tribunais de Contas. Neste caso, a fiscalização não depende da vontade política das autoridades a serem fiscalizadas. As autoridades fiscalizadoras, ante denúncia, representação ou a notícia de eventual irregularidade, não poderão deixar de fazer a fiscalização, sob pena de incorrer em prevaricação, uma vez que têm o poder-dever de zelar pelo patrimônio público, entendido aí não somente como os bens passíveis de valoração econômica mas englobando, também, outros impassíveis de serem valorados enquanto tal, mas que merecem a mesma proteção e às vezes até maior, da sociedade e dos agentes públicos, como o meio ambiente e o patrimônio artístico, arquitetônico, histórico e cultural, as pessoas portadoras de necessidades especiais, como os deficientes físicos.

Controle social

3.2.1. Conceito de controle social

Conceituamos *controle* como o ato de vigiar, velar, examinar, fiscalizar, inquirir e colher informações a respeito de algo.

O controle deve ser realizado por alguém. Já definimos que o controle poderá ser institucional ou social. Conceituamos que o *controle institucional* é aquele cuja competência, interna, recai sobre os próprios poderes estatais. É o Estado fiscalizando as atividades do próprio Estado, por meio do princípio da repartição de poderes.

Agora precisamos construir um conceito de *controle social*; isto é, o controle realizado por alguém que não seja agente público no exercício da função ou órgão do Estado.

E quem é esse alguém? É uma pessoa física, jurídica, um grupo de pessoas ou todas ao mesmo tempo? Para efeitos do nosso estudo, qual o significado do vocábulo social que foi agregado à palavra *controle*?

O *controle social* é realizado por um particular, por pessoa estranha ao Estado, individualmente, em grupo de pessoas ou através de entidades juridicamente constituídas, sendo que neste caso não há necessidade de serem estranhas ao Estado, mas há necessidade de pelo menos uma parte de seus membros serem eleitos pela sociedade. Citamos, como exemplo de pessoas jurídicas de caráter público, os Conselhos de Saúde e a Ordem dos Advogados do Brasil, os quais foram instituídos por lei. Citamos, como exemplo de entidades de caráter privado que podem fazer o *controle social*, todas as organizações não governamentais constituídas há mais de um ano, desde que tal finalidade conste de seus estatutos sociais.

A Constituição prescreve no artigo 1º, parágrafo único, que: “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*”

O poder ao qual a Constituição se refere desdobra-se em dois aspectos: 1- o poder político, isto é, o direito político de participar das decisões referentes à formação dos atos normativos do Estado; 2- o direito público subjetivo de fazer controle da execução das decisões políticas, tanto aquelas constituídas diretamente pelo povo, quanto aquelas constituídas por meio dos representantes eleitos.

Ao poder político, denominaremos *participação popular*. Ao direito de controle das atividades do Estado, denominaremos *controle social*. Tanto a *participação popular*, quanto o *controle social* são exercícios da soberania popular.

Citamos, a título de exemplo de *participação popular*, o voto, o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de projetos de leis, a participação na composição dos *conselhos de políticas públicas*, a participação na elaboração da lei orçamentária.

Citamos, a título de exemplo de *participação popular*, o voto, o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de projetos de leis, a participação na composição dos *conselhos de políticas públicas*, a participação na elaboração da lei orçamentária.

BRITO (1992:119) leciona que a

“Participação popular, então, somente pode existir com a pessoa privada (individual ou associadamente) exercendo o poder de criar norma jurídica estatal, que é norma imputável à autoria e ao dever de acatamento de toda a coletividade. É igual dizer: com a pessoa privada influenciando constitutivamente na formação da vontade normativa do Estado, que assim é que se desempenha o poder político.”

Enquanto a *participação popular* colabora para a formação das normas jurídicas estatais, a finalidade do *controle social* é outra; isto é, aproveitar as regras previamente elaboradas para submeter o Estado a uma posição de submissão ao cidadão controlador de seus atos,

*“[...]a uma posição de subalternidade ou **capitis diminutio**. Qualquer que seja a forma de uso do direito ao controle, o Estado é obrigado a ‘baixar a crista’, passando a figurar numa relação jurídica concreta em que o direito subjetivo (alheio) passa a falar mais alto do que o poder político (próprio).”*
BRITO (1992:117).

O *controle social* tem a finalidade de verificar se as decisões tomadas, no âmbito estatal, estão sendo executadas, conforme aquilo que foi decidido e se as atividades estatais estão sendo realizadas conforme os parâmetros estabelecidos pela Constituição e pelas normas infraconstitucionais. Assim, o *controle social* poderá existir no sentido de verificação do mérito (conveniência e oportunidade) de uma decisão estatal ou da sua legalidade.

Controle social é o ato realizado individual ou coletivamente pelos membros da sociedade, por meio de entidades juridicamente organizadas ou não, através dos diversos instrumentos jurídicos colocados à disposição da cidadania para fiscalizar, vigiar, velar, examinar, inquirir e colher informações a respeito de algo.

O *controle social da função administrativa do Estado* tem, assim, a finalidade de submeter os agentes que exercem função administrativa junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ao controle da sociedade.

Enquanto no *controle institucional* os agentes públicos têm o poder e o dever legal de fiscalizar, controlar os atos das atividades estatais, sob pena de responsabilidade política e criminal; no *controle social* o cidadão não possui nenhuma obrigação legal de fiscalizar e controlar, mas tem a faculdade garantida pela Constituição de adentrar na intimidade da Administração Pública para fiscalizá-la, com *animus sindicandi*, e submetê-la à soberania popular. O cidadão apresenta apenas o dever cívico e de consciência política e cidadã de fazer o controle, como membro da *polis*, mas não tem obrigação jurídica de fazer o controle social.

O nosso conceito de *controle social* é a sociedade, individual ou coletivamente, fiscalizando, controlando as atividades, as ações do Estado. Porém, a definição de *controle social* gera controvérsia e alguns poderão entender de maneira oposta àquilo que estamos propondo; isto é, o Estado controlando a sociedade, como limite do agir individual na sociedade. Assim, deparamo-nos com um paradoxo muito grande.

O *controle social* está classificado na categoria dos direitos e garantias individuais, mas não visa atender somente ao interesse individual das pessoas enquanto tais, mas ao interesse público, ao bem comum, ao interesse da sociedade, da coletividade, da cidadania e das próprias finalidades do Estado. O interesse finalístico do *controle social* é, na prática, o controle das ações dos governos, dos agentes da Administração Pública, tendo como interesse maior o objetivo de fiscalizar as autoridades administrativas do Estado para saber se estão agindo conforme as normas constitucionais.

O controle social vale para as entidades supranacionais e para os bens relativos ao patrimônio da humanidade, como é o caso da INTERNET, tendo em vista que ela poderá ser um meio para que a sociedade mundial possa ser controlada, no sentido de domínio, hoje, pelo governo dos Estados Unidos. O nosso desejo é o contrário, queremos que a sociedade mundial controle socialmente a Internet, no sentido de fiscalização.

3.2.2. Controle social no sentido de dominação

Apresentamos o nosso conceito de *controle social*, mas esclarecemos que a grande maioria dos doutrinadores, especialmente os sociólogos, entendem o *controle social* como poder de dominação e não como direito público subjetivo de fiscalização, aferição da *res publica*, que é o conceito por nós adotado.

O nosso objetivo é o povo controlando as atividades do Estado. No entanto, admitindo-se o *controle social* no sentido de dominação, o entendimento é outro. Poderá ser o Estado controlando o povo ou uma parcela, categoria, classe da sociedade controlando outras parcelas, categorias ou classes da própria sociedade, por meio da hegemonia política, religiosa, econômica, cultural, racial, da informação, da formação e de gênero.

É evidente que o *controle social* no sentido de dominação existe e foi demonstrado pelos cientistas sociais. Inclusive, muitos concluíram que o Estado tem por finalidade precípua proteger o domínio, os interesses dos proprietários em detrimento dos não proprietários.

A nossa Constituição admite o *controle social* nos sentidos de domínio e de fiscalização. Domínio com o objetivo de manter a ordem pública e estabelecer o Direito. Fiscalização com a finalidade de garantir a soberania popular, a proteção do patrimônio público, a república e a submissão dos agentes do Estado ao ordenamento jurídico. Assim, o *controle social* é uma via de mão dupla; o Estado tem o poder político, mas este poder político é limitado pela fiscalização da sociedade e pelos sistemas de *controle institucional*.

Apesar dos diferentes significados da expressão *controle social*, não deve ser entendido que um dos conceitos está correto e o outro errado; ou que um conceito seja verdadeiro e o outro falso. Não se trata desta questão, pois os dois conceitos são adequados dentro do pacto semântico que for estabelecido, tendo em vista que a expressão *controle social* é polissêmica.

Ademais, depende do ângulo a ser observado e do objeto de estudo. Sob o ângulo da ciência do direito, que é uma metalinguagem do ordenamento jurídico; ou seja, que tem por objeto de estudo as normas jurídicas, no caso, as normas jurídicas constitucionais referentes às restrições ao poder político do Estado, é mais adequado o conceito de *controle*

social por nós adotado; ou seja, com o significado de fiscalização. Todavia, não podemos negar que a instituição Estado somente existe em decorrência de sua capacidade do exercício do poder político e o poder político nada mais é do que a capacidade de submeter as pessoas às suas finalidades, que é o *controle social* no sentido de dominação, mas que não é um problema específico da ciência do direito e sim, em especial, das ciências sociais com seus próprios métodos.

Com o objetivo de mostrar as diferenças dos conceitos, vamos citar alguns estudos referentes à expressão *controle social*, no sentido de dominação.

Observamos, assim, que os conceitos de *controle social*, referidos por estes autores, de fato, são aparentemente contraditórios com a proposta que formulamos, pois enquanto buscamos a submissão do Estado aos desígnios populares, os conceitos apresentados referem-se à submissão dos seres humanos aos interesses das classes dominantes.

Outra explicação é que não estamos tratando dos “poderes”, das “dominações” existentes no seio da sociedade, mas das garantias, dos direitos que a Constituição faculta ao povo para que os governantes e, inclusive, estes “poderes”, sejam controlados, fiscalizados e submetidos à ordem jurídica.

É o caso do conceito apresentado no *Dicionário de Sociologia*:

“CONTROLE SOCIAL -Palavra usada sobretudo pela sociologia norte-americana, sobre a qual E.A.ROSS escreveu um livro clássico, Social Control (New York, 1939, publicado inicialmente em 1901). O controle social é o conjunto de processos e técnicas pelas quais os grupos e sociedades impõem e asseguram a obediência dos seus membros por meio de determinados padrões de comportamento. São instrumentos de controle social : religião, moral, leis, opinião pública, educação, governo, propaganda, etc [...]” FERREIRA (1977:75).

O historiador e sociólogo Washington dos Santos fez um bom resumo sobre o conceito de controle social:

“CONTROLE SOCIAL s.m.- Sociol. – 1- Conjunto de processos que são empregados a fim de assegurar as normas de padrões, ou o conjunto de forças sociais destinadas a estabelecer e manter uma determinada ordem social.

O controle social torna-se efetivo, por intermédio das sanções, penalidades e recompensas associadas a desobediência ou obediência das normas em grupo.

2- Para Younghusband, Eileen, por controle social compreende-se o ‘o uso de coerção, força, restrição ou persuasão de um grupo sobre o outro, ou de um grupo sobre seus membros ou pessoas sobre outras, para reforçar as regras prescritas do jogo social’

‘Em qualquer das situações sociais, estão sempre face a face, um ator e uma platéia, sendo que ambos agem e reagem reciprocamente. O indivíduo, ao mesmo tempo que está sendo controlado, está controlando. Todos são atores e todos fazem parte da platéia’.

3-Controle Social é o refrear, ou outra alteração, do comportamento do indivíduo humano pela influência de outras pessoas; seus mecanismos: a simples presença de outrem. ‘rapport’, reação circular, ‘milling’, excitação coletiva, contágio social, ritual, cerimônia, prestígio, etiqueta, ‘folkways’, ‘mores’, tabu, moda, mito, crença, dogma, mexerico, boato, propaganda, notícias, instituições, leis, ‘self’; seu enfraquecimento produz problemas sociais: crime, delinqüência juvenil, desorganização familiar, guerra, etc. (Donald Person, op. cit.)

4-‘É a ação permanente da sociedade na preservação dessa ordem’. (Amaral Fontoura).

‘É o conjunto dos meios empregados pela grupo ou seus mandatários para fiscalizar, dirigir ou restringir os atos e a conduta dos indivíduos.’(Delgado de Carvalho)

O Controle Social tem três finalidades distintas :

- a) *manutenção da ordem;*
- b) *proteção social, e*
- c) *eficiência social.*

São cinco, segundo Amaral Fontoura, os principais fatores do Controle Social, a saber: Religião, Governo, Educação, os Hábitos e os Costumes e a Opinião Pública [...]". SANTOS (1978:71-72).

Observamos, assim, que os conceitos de controle social, referidos por estes autores, de fato, são aparentemente contraditórios com a proposta que formulamos, pois enquanto buscamos a submissão do Estado ou dos Estados aos desígnios populares, os conceitos apresentados referem-se à submissão dos seres humanos aos interesses das classes dominantes.

Daí a necessidade de lutarmos pelo compartilhamento da governança e do controle da Internet, pois caso contrário o governo americano ou mesmo junto com outros governos e instituições poderão utilizar a Rede Mundial de computadores para dominar a humanidade, ainda mais do que dominam hoje.

4. O controle social da INTERNET e os direitos fundamentais

O *controle social* é direito humano fundamental da primeira geração destes direitos, expressando-se no exercício da cidadania e serve de meio para a proteção dos direitos individuais, coletivos e, mais recentemente, dos direitos difusos.

Os direitos individuais são aqueles destinados à limitação do Estado, são direitos de resistência para obrigar o Estado a se abster em certos casos ou ter suas ações pautadas pela legalidade, cuja finalidade é a atribuição de direitos de liberdade aos indivíduos, fruíveis e reivindicáveis individualmente, como os direitos de petição, de informação, de certidão e as garantias do mandado de segurança, do *habeas corpus* e da ação popular.

Os interesses coletivos consistem em interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável, reunido por uma relação jurídica básica comum, de forma que a lesão a tais interesses não advém da relação fática comum, mas da própria relação jurídica viciada “*em que os sujeitos estão ligados juridicamente de maneira indivisível*”¹, por exemplo, a pavimentação de uma determinada rua, cujos valores a serem pagos pelos contribuintes relativos ao tributo contribuição de melhoria não correspondam com o custo real da obra realizada pelo Município. Os contribuintes terão acesso ao custo real desta obra através dos direitos de petição, de informação e de certidão, direitos estes que garantem o exercício real do controle social e o conseqüente interesse coletivo, pois com a certidão em mãos os contribuintes poderão comprovar a ilegalidade da cobrança e exigir a anulação do ato viciado, inclusive pela via do Judiciário.

Os interesses difusos são interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato das quais decorre a lesão comum, que guarda relação já mais remota com a relação jurídica subjacente. Citamos o direito à não poluição do ar e das águas. Existindo norma que obrigue o Estado a garantir índices mínimos de poluição do ar de determinada região ou da água de certo reservatório, não se sabe quem serão os beneficiários diretos ou indiretos das ações do Estado para garantir a aplicação desta norma, mas é possível fazer o controle social das ações do Estado, também, utilizando-se dos direitos e das garantias constitucionais.

Entende-se, na esteira de BRITO (1992:116), que o exercício de cidadania se dá quando o indivíduo age para defender interesses que são também seus, mas que beneficiam o conjunto da sociedade em oposição ao poder político. Já os direitos individuais e coletivos têm por beneficiários somente o indivíduo ou um grupo de pessoas, embora também oponível ao poder político do Estado.

Os direitos humanos fundamentais são gêneros dos quais os direitos individuais, coletivos, sociais e difusos são espécies.

¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito Subjetivo e Direitos Sociais: O Dilema do Judiciário no Estado Social de Direito, p.127. Extraído da obra Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça, organizada por FARIA, José Eduardo. Malheiros. São Paulo:2002.

O controle social é essencialmente direito individual que pode ser reivindicado por meio de ação judicial por uma só pessoa física ou jurídica, por um grupo de pessoas físicas ou jurídicas. Neste sentido, o controle social é direito público subjetivo.

O controle social do Poder Político do Estado é direito público subjetivo, tendo em vista que os seus titulares possuem direitos e as garantias destes direitos, os quais são oponíveis ao Estado, através dos remédios constitucionais. Caso necessário, os titulares do controle social podem buscar a tutela jurisdicional para a garantia do exercício do direito ao controle, submetendo a Administração Pública à soberania popular.

Tais direitos poderão ser utilizados em relação ao controle ou à governança da INTERNET, tendo em vista que o cibercidadão, fruto da INFOERA, pode e deve controlar o poder político dos administradores da Rede Mundial de Computadores se fundamentando no princípio universal dos direitos da pessoa humana, conforme a Carta da ONU, ou mesmo por intermédio do direito interno de cada Estado, já que todo poder político ou não, deve ser democraticamente controlado para evitar a tirania e o absolutismo de qualquer espécie.

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES

Dado o conceito de controle, e suas espécies : controle social (no sentido de fiscalização e no sentido de dominação) e controle institucional e suas subespécies (interno e externo) podemos trabalhar com as formas possíveis de controle da INTERNET.

A INTERNET pode e deve ser controlada socialmente e institucionalmente, conforme a finalidade para a qual foi criada e segundo o direito interno de cada Estado e as regras de direito internacional público ou privado, já que os Estados Unidos controlam a Rede sozinhos por consentimento ou não de outros países e impuseram tal controle por sedução, pela força da capacidade técnica e econômica e, também, pela conveniência de diversos outros países. Mas, por outro lado, não é possível a existência da Rede Mundial de Computadores, por enquanto, sem a participação dos povos dos diversos Estados do planeta, tendo em vista a necessidade de interatividade da Rede. Logo, o controle e a hegemonia dos Estados Unidos pode ou não continuar sendo consentida pelos outros Estados e pelos cibercidadãos.

A meu ver, os Estados e os cibercidadãos não devem mais permitir a hegemonia dos Estados Unidos na governança e controle da INTERNET, pois o não compartilhamento do poder político sobre a Rede entre os diversos Estados e os cibercidadãos poderá levar a uma nova espécie de absolutismo em relação à divulgação do conhecimento, das informações e dos meios de comunicação social.

O Brasil, por exemplo, constituiu o Comitê Gestor da Internet de forma democrática e compartilhada com a Academia, , em especial com a FAPESP, organizações não governamentais, empresas do setor, por intermédio do Decreto 4829/2003, o qual seguiu claramente os princípios fundamentais da nossa Constituição, em especial o da soberania popular, que garantiu o controle social e a participação popular nos assuntos da República, mas sem fugir às responsabilidades institucionais do

Estado brasileiro. Portanto, o Cgi.br é paradigma para uma espécie de comitê de âmbito internacional.

No caso específico da INTERNET, o Brasil se guia pelo art.4º da Constituição ao buscar a igualdade entre os Estados, pois o governo brasileiro, via o Cgi.br e o Ministério das Relações Exteriores, defendeu em diversas oportunidades a necessidade da criação de uma Agência da Organização das Nações Unidas, especialmente, para o controle e a governança compartilhada da INTERNET com ampla participação da sociedade civil.

Outra questão interessante é que o Comitê Gestor da Internet no Brasil já faz o controle social e o controle institucional, no âmbito do território nacional, dentro dos limites tecnicamente possíveis, da Rede Mundial de Computadores.

Portanto, a governança e o controle compartilhado da Internet, tanto social(o realizado pelos cibercidadãos), quanto institucional(aquele realizado por diversos órgãos públicos), no âmbito planetário, depende apenas de um pacto entre as Nações a ser promovido pela ONU.

Hoje, busca-se o consenso progressivo para a governança, a segurança e o controle compartilhado da INTERNET, através de Cúpulas promovidas pela ONU e pela Sociedade Mundial de Informações, como as realizadas em Genebra, Suíça em 2003, Túnis, na Tunísia em 2005 e em Atenas, na Grécia em 2006, com apóio da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil, de Estados, da Comunidade Européia e até mesmo da participação do governo dos Estados Unidos.

A realidade é que após a realização de diversos debates, encontros, seminários, cúpulas, fóruns busca-se a criação de uma « Carta dos Direitos da Internet » para garantir a independência do Ciberespaço e o controle, por parte, dos cibercidadãos, sendo que o próprio ICANN vai se democratizando ao aceitar conselheiros de diversos países. Entretanto, não o suficiente para tirar o controle e a exclusividade dos Estados Unidos sobre a Rede Mundial de Computadores e para garantir a « inclusão digital » aos habitantes dos países mal desenvolvidos ou em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITTO, Carlos Ayres. Distinção entre « controle social do poder » e « participação popular ». Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.189, p.114-122, jl./set.1992.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. São Paulo : Revista dos Tribunais,1975.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. São Paulo : Saraiva, 1982.

LIMA LOPES, José Reinaldo de. Direito subjetivo e direitos sociais : o dilema do Judiciário no estado social de direito. In : José Eduardo Faria (Org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo : Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 21. ed. São Paulo : Malheiros,1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito constitucional internacional. 2ª ed.revista. Rio de Janeiro :Renovar ,2000

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 14. ed. São Paulo : Malheiros, 2002.

PERES LUÑO, Antonio Enrique. Los derechos fundamentales. Madrid : Tecnos,1998.

SIRAQUE, Vanderlei. Controle Social da Função Administrativa do Estado : possibilidades e limites na Constituição de 1988. São Paulo :Saraiva, 2005

ZUFFO, João Antonio. A Sociedade e a Economia no Novo Milênio. Livro I- A Tecnologia e a Infossociedade. Barueri-SP :Monole,2003.

